

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 008/2019
PROponente: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 055/2019
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL 1, 2 ENSINO MÉDIO E PROGRAMAS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 008/2019 oriundo do Poder Legislativo que trata de dispor sobre a INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL 1, 2 ENSINO MÉDIO E PROGRAMAS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

2. PARECER:

Louvável iniciativa do vereador Cícero Augusto da Costa, no entanto, compete a União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva.

Da competência para legislar sobre educação

Para melhor entendimento acerca do tema, transcrevo trecho da cartilha sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica, expedida pelo Ministério da Educação:

“Na organização do Estado brasileiro, a matéria educacional é conferida pela Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e bases da Educação Nacional (LDB), os diversos entes federativos: União, Distrito Federal e Municípios, sendo que cada um deles compete organizar seu sistema de ensino, cabendo, ainda, a União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva (artigos 8º, 9º, 10 e 11).

A formulação de Diretrizes Curriculares Nacionais constitui, portanto, atribuição federal, que é exercida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos da LDB e da Lei nº 9.131/95, que o instituiu. Esta lei define, na alínea “c” do seu artigo 9º, entre as atribuições de sua Câmara de Educação Básica (CEB), deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo Ministério da Educação. Esta competência para definir as Diretrizes Curriculares Nacionais torna-as mandatárias para todos os sistemas.

As diretrizes buscam promover a equidade de aprendizagem, garantindo que conteúdos básicos sejam ensinados para todos os alunos, sem deixar de levar em consideração os diversos contextos nos quais eles estão inseridos,

Dessa forma não pode o legislador municipal tomar a iniciativa de legislar sobre a grade curricular que será ministrada em sala de aula, sob pena de incorrer em usurpação de competência do ente federal.

DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em

matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214).

3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º).

4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227).

5. Plausibilidade do direito alegado e perigo na demora demonstrados. Cautelar deferida. (DPF 461. STF. MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO. DJU 21/06/2017

Conforme se vê do projeto de iniciativa do Poder Legislativo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 008, de 2019, **NÃO** compreende os requisitos necessários para dispor sobre INTEGRAÇÃO DA EDUCAÇÃO FÍSICA COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL 1, 2 ENSINO MÉDIO E PROGRAMAS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo arquivamento do mesmo, pois compete privativamente a União tal iniciativa.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 22 de agosto de 2019.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico